



HOMOLOGAÇÃO	
D.M.	31/10/00
D.O.U.	7/11/00 Seção LE P. 20
ATO:	PM. 18.13 31/10/00
D.O.U.	7/11/00 Seção LE P. 18

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Sociedade Educadora e Instrutora de Pindamonhangaba		UF: SP
ASSUNTO: Aprovação das alterações propostas para o Regimento da Faculdade de Música Santa Cecília, com sede na cidade de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, e mudança de denominação.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
PROCESSO(S) Nº(S): 23033.000581/99-48		
PARECER Nº: CNE/CES 903/00	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/10/00

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do Regimento da Faculdade de Música Santa Cecília, com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata, e mudança de denominação da mantida.

II – VOTO DO RELATOR

Acolho o Relatório SESU/CGLNES 0181/2000 e voto pela aprovação das alterações do Regimento da Faculdade de Música Santa Cecília, que passará a denominar-se Faculdade Santa Cecília, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Educadora e Instrutora de Pindamonhangaba, com sede e foro na cidade de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo.

Brasília, DF, 2 de outubro de 2000

Conselheiro(a) Francisco César de Sá Barreto – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 2000.

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

903/00
César

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 0181 / 2000

Processo : 23033.000581/99-48
Interessado : Faculdade de Música Santa Cecília
Assunto : Alteração de Regimento – Compatibilização com a LDB

OK
I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do regimento da Faculdade de Música Santa Cecília, com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata. A IES formula pedido de alteração da sua denominação, passando a denominar-se Faculdade Santa Cecília – FASC.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, regimento em vigor, 3 vias da proposta de regimento e os dados dos cursos ministrados pela IES e ata do colegiado deliberativo superior da IES.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A IES encaminhou regimento que se encontra em vigor, aprovado pelo Parecer nº 775/89, de 31/08/89, publicado na Documenta nº 345. A IES oferta o curso de Educação Artística, habilitação em Música, autorizado a funcionar pelo Decreto nº 75.503/75, reconhecido pelo Decreto nº 80.617/77; habilitação em Desenho e Artes Plásticas, autorizado pelo Decreto 85.777/81 e reconhecido pela Portaria nº 180/84; habilitação em Artes Cênicas, autorizado a funcionar pelo Decreto nº 95.122/87 e reconhecido pela Portaria nº 77/91 e habilitação em Instrumento, autorizado pelo Decreto nº 85.777/81 e reconhecido pela Portaria nº 180/84.

O texto regimental é composto por 97 artigos, distribuídos em 9 títulos, 18 capítulos, 2 anexos, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exhibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, IV, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação. O art. 2º dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 3º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 3º, II), a formação de profissionais (art. 3º, III), o incentivo à pesquisa (art. 3º, IV), a difusão do conhecimento (art. 3º, V) e a integração da IES com a comunidade (art. 3º, VI).

O Título II dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, observando-se que foi respeitado o princípio da gestão democrática, conforme previsto no artigo 7º da proposta regimental, que trata da composição da congregação.

A entidade mantenedora designará o dirigente conforme disposto no artigo 14 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido em mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor Geral da IES exercerá mandato de 4 (quatro) anos, prevista a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente, no artigo 9º que submete os atos legais da IES ao Conselho Nacional de Educação (art. 9º, III). O artigo 12, II, determina que a criação, modificação ou extinção de cursos depende de prévia manifestação do Conselho Nacional de Educação.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 43 da LDB e estão enumerados no artigo 17 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 52), a exigência de catálogo de curso (art. 55) e ao ingresso na instituição (art. 29). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 47, parágrafo único trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, § 2º, da LDB. O artigo 52 § 1º consigna que a frequência dos discentes é obrigatória, e, no mesmo sentido, dispõe o § 2º do mencionado dispositivo em relação à frequência docente, em conformidade com o disposto no artigo 47, § 3º, da LDB.

No artigo 39 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O § 1º do mesmo dispositivo trata das transferências *ex officio*.

O artigo 12, IV, da proposta regimental dispõe que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público para os cursos de graduação a serem ministrados pela instituição.

No Título II, Capítulo I estão estabelecidas as relações com a entidade mantenedora. Do Capítulo citado depreende-se que a ingerência da mantenedora na mantida resume-se à vertente econômica, preservando-se inteiramente a autonomia da mantida em matéria acadêmica.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.



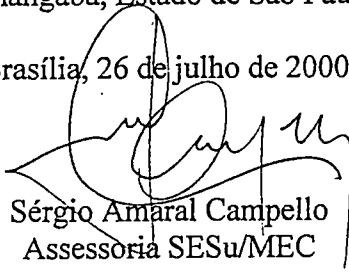
Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

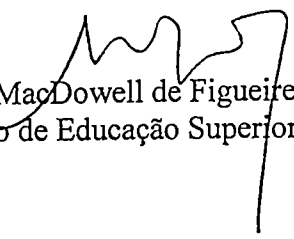
Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do regimento da Faculdade de Música Santa Cecília, que passará a denominar-se Faculdade Santa Cecília – FASC, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Educadora e Instrutora de Pindamonhangaba –SEIP, com sede e foro na cidade de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo.

Brasília, 26 de julho de 2000.



Sérgio Amaral Campello
Assessoria SESu/MEC

De acordo.



Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior